

# PUBLICADO

Extrema, 26 / 03 / 2020.

LEI Nº. 4.173

DE 26 DE MARÇO DE 2020.

“Autoriza o Poder Executivo a adotar e implementar medidas temporárias e emergenciais, no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

## LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar e implementar todas as medidas necessárias, de caráter temporário e emergencial, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do avanço da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente viral COVID-19 (Novo Coronavírus).

§ 1º - As medidas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decretos, objetivarão a proteção da coletividade e a integridade do sistema de saúde.

§ 2º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º - O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 2º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

**Parágrafo único** - As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº. 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 3º** - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o Poder Executivo Municipal poderá adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - estudo ou investigação epidemiológica;

IV - restrição excepcional e temporária de acesso ao território do Município de Extrema, inclusive por meio de barreiras físicas e sanitárias;

V - restrição excepcional e temporária de funcionamento de estabelecimento comerciais e industriais, bem como a circulação de pessoas pelas vias e logradouros públicos do município;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e



VII - instituição de Regime Excepcional de Teletrabalho (*HOMEOFFICE*) no âmbito da Administração Pública do Município de Extrema.

§ 1º - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 2º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 4º** - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§ 1º - A autorização para aquisição direta de bens, serviços e insumos, tal como previsto no *caput*, aplica-se inclusive quando o valor praticado esteja acima do valor de mercado, em virtude do caráter emergencial e sempre a fim de resguardar a saúde dos profissionais da saúde, servidores públicos e de toda a coletividade.

§ 2º - A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Art. 5º** - Todo munícipe deverá colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

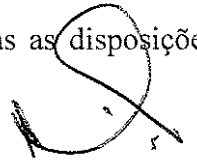


**Art. 6º** - É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º - A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária municipal.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados no Município de Extrema, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**João Batista da Silva**  
- Prefeito Municipal -

